



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**10.103**

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Rodrigues de Jesus

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Cecília Meireles Ferreira

**Data:** 13/04/2021

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 22/2021. Dispõe sobre animais comunitários e estabelece normas para seu abrigamento e atendimento no município de Montes Claros/MG, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.10    **Posição:** 49    **Número de folhas:** 08

22/04/2021  
Cópia: não é  
Cx: 26.30  
Páginas: 49  
Máscara: 96



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 22/2021

### AUTOR:

Ver. Cecília Meireles Ferreira

### ASSUNTO:

Dispõe sobre Animais Comunitários e Estabelece Normas para  
Seu Abrigamento e Atendimento no Município de Montes  
Claros/MG e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - Entrada - 13/04/2021  
Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# Câmara Municipal de Montes Claros



## PROJETO DE LEI N°. 22/2021

Dispõe sobre Animais Comunitários e estabelece normas para seu abrigamento e atendimento no Município de Montes Claros/MG e dá outras providências.

A VEREADORA signatária, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica, apresenta o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º.** Para os efeitos desta Lei considera-se animal comunitário aqueles que estabelecem vínculo de manutenção, dependência e afeto com a população e/ou local onde vivem, não havendo um tutor ou proprietário definido, mas sim mantenedores responsáveis por alimentação, abrigo e cuidados diários de forma continuada.

*Parágrafo único.* O animal que não possuir mantenedor(es) não poderá ser classificado como animal comunitário.

**Art. 2º.** Define-se mantenedor a pessoa que assume compromisso de atenção, cuidados diários e permanentes com o animal, tornando-se consequentemente responsável pela alimentação, higiene e abrigo.

*Parágrafo único.* O animal comunitário também poderá ser monitorado por associações civis de proteção, direitos e defesa dos animais.

**Art. 3º.** Os objetivos são regulamentar a situação dos animais comunitários no município de Montes Claros e promover o manejo e atenção continuada desses animais através de ações integradas entre o Executivo Municipal, Instituições de Ensino de Medicina Veterinária, ONG's de proteção aos animais, ativistas, protetores de animais e a sociedade civil.

**Art. 4º.** A permanência destes animais será definida através de uma avaliação de demanda já existente atendendo os seguintes critérios:

- I. animal não agressivo;
- II. comportamento receptivo com pessoas como: carteiros, leituristas, panfleteiros, ciclistas e demais pessoas ou veículos que trafegam pelo local;
- III. deve estar estabelecido na região em um período mínimo de 6 meses a 1 ano;
- IV. possuir um ou mais mantenedor(es) locais;
- V. possuir cadastro no programa de castração do Município;
- VI. o animal deverá obrigatoriamente ser castrado;





## Câmara Municipal de Montes Claros

VII. ações de educação em guarda responsável na comunidade onde o animal está instalado, de forma a coibir situações de abandono do local.

**Art. 5º.** Os mantenedor(es) devem assinar um termo de compromisso que os responsabiliza:

- I. pela alimentação diária do animal;
- II. por fornecer diariamente água limpa;
- III. pelo fornecimento de um abrigo, na forma de casinha ou equivalente;
- IV. por avisar o órgão governamental responsável quando o cão necessitar de cuidados clínicos;
- V. por administrar medicações que o órgão governamental dispuser, se necessário, para cuidados com o cão.

**Art. 6º.** O órgão governamental responsável, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde ou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fica responsável por:

- I. identificar e registrar o animal;
- II. esterilizar cirurgicamente;
- III. fazer vacinações periódicas;
- IV. fazer o tratamento antiparasitário periódico;
- V. administrar medicações para tratamentos ou fornecer para o(s) mantenedor(es) as administrar;
- VI. manter contato periódico com os cuidadores;
- VII. viabilizar para que a saúde do animal seja atendida e monitorada.

**Art. 7º.** Para garantia da proteção e do bem estar dos animais que vivem na rua, fica autorizada a instalação de dormitórios, bebedouros e comedouros públicos nas ruas, passeio público e praças de nossa cidade.

**§1º.** A instalação de dormitórios, bebedouros e comedouros não poderá ocasionar a obstrução dos pedestres e do trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação “animal comunitário” e referência à presente Lei;

**§2º.** A construção dos dormitórios, dos comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento, não será de responsabilidade do Órgão Público Municipal, devendo ser realizada pela comunidade, instituições públicas, privadas ou por pessoas físicas comprometidas com a causa animal;

**§3º.** Caberá à comunidade de onde estão localizados os dormitórios, comedouros e bebedouros públicos zelar pela sua conservação e higiene, ficando sujeito a fiscalização do órgão municipal responsável;

**§4º.** A instalação de dormitórios, bebedouros e comedouros públicos em propriedades privadas, deverá ser precedida de autorização do proprietário do imóvel.





## Câmara Municipal de Montes Claros

---

**Art. 8º.** É proibido retirar os dormitórios, bebedouros e comedouros públicos sem a devida permissão do mantenedor responsável, exceto para limpeza, desde que seja feita devolução imediata.

**§1º.** A retirada ou a danificação total ou parcial dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos será punida com multa de 15 (quinze) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros (UREF-MC).

**§2º.** Caso o indivíduo responsável pela danificação não possua condições de pagar o valor da multa, poderá ser voluntária na construção de novos bebedouros, comedouros e dormitórios públicos ou na higienização dos mesmos.

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 12 de abril de 2021.

Cecília Meireles Ferreira  
Cecília Proletora

Cecília Meireles Ferreira  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 13 DE ABRIL DE 2021  
Pecuaria  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE MÍDIA AMBIENTAL  
EN TÉ  
EM 19 DE ABRIL DE 2021  
Pecuaria  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Montes Claros

## JUSTIFICATIVA

A presença de animais nas ruas faz parte da realidade no Brasil. Os animais comunitários constituem uma categoria passível de ser monitorada a partir do seu local de permanência e de seu forte vínculo com a comunidade local.

De acordo com a legislação brasileira vigente, a tutela dos animais que não têm proprietário é do estado e a proteção e o respeito aos animais são garantidas na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII. É necessário assegurar o bem-estar desses animais no local onde se encontram, garantido amparo e alimentação.

A Lei estadual nº. 21.970, de 15/01/2016, reconhece cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção (Art. 6º, Parágrafo único). A lei ainda implica o poder público a promover campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos.

O controle apropriado da população canina e felina é de responsabilidade do governo nos âmbitos local e federal, no entanto, a legislação do animal comunitário é generalista e não específica, por exemplo, os órgãos competentes e as ações previstas para os animais.

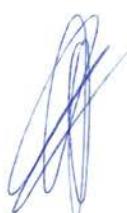
Dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, cabe ao poder público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a esses direitos que lhes são inerentes e tanto quanto o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Uma das principais motivações e intenções com a manutenção de animais comunitários é a de colaborar para um controle populacional de cães e gatos de rua que seja efetivo, compassivo e ocorra no âmbito da saúde e do bem-estar únicos.

O comportamento territorial dos cães comunitários diminui as chances de outros cães se moverem para a área. Assim, a presença dos cães comunitários vacinados e castrados funciona como barreira sanitária e reprodutiva.

Auxiliar os cuidadores a alimentar os cães comunitários deve ser encorajado. Isso faz com que os cães fiquem bem alimentados, se desloquem menos, diminuindo a transmissão de doenças. Diminuindo as taxas de nascimento, mortalidade e migração de cães, é possível aumentar a expectativa e a qualidade de vida para benefício dos cães e dos seres humanos.

No que cerne a constitucionalidade para a propositura da presente lei, a Constituição Federal, em virtude do disposto no Art. 30, inciso II, concede aos municípios a competência





## Câmara Municipal de Montes Claros

de suplementar a legislação federal e estadual nas matérias que envolvam os assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF), e nas matérias que envolvam os artigos 23 da CF.

Portanto, o presente projeto de lei visa suplementar a Lei Estadual nº. 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

Assim, considerando a relevância do tema, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa legislativa, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Montes Claros, 12 de abril de 2021.

Cecília Meireles Ferreira  
Ceci Protetora

*Cecília Meireles Ferreira*  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 22/2021 QUE “Dispõe sobre animais comunitários e estabelece normas para seu abrigamento e atendimento no Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Cecília Meireles Ferreira.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo instituir normas para abrigamento e atendimento dos animais denominados de comunitários.

O projeto em comento trata, a princípio de assunto de interesse local.

Porém, ao instituir obrigações e despesas para o Poder Executivo, em especial no seu art. 6º, incorre em vício de iniciativa, assim como fere o princípio constitucional da independência dos poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de abril de 2021.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605